



## Acórdão 00637/2022-1 - 1ª Câmara

**Processo:** 01675/2022-4

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMRB - Prefeitura Municipal de Rio Bananal

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Representante:** VEROCHIQUE REFEICOES LTDA

**Responsável:** EDIMILSON SANTOS ELIZIARIO, LORRAYNE SILVA LIRIO VALLE

**Procurador:** PAULO ANDRE SIMOES POCH (OAB: 181402-SP)

**REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL – PREGÃO ELETRÔNICO 8/2022 – EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO DE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EM CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – LEGALIDADE – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:**

### **I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO**, formulada pela **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com pedido de medida cautelar, nos termos do art.101<sup>1</sup> c/c art. 124, *caput* da Resolução TC nº 621/2012,

---

<sup>1</sup> Art. 101. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos, visando a resguardar o interesse público, sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante.

em face da **Prefeitura Municipal de Rio Bananal**, alegando irregularidades no procedimento licitatório, Pregão Eletrônico 008/2022.

O Edital impugnado trata da “**contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento e gerenciamento de auxílio-alimentação para os servidores vinculados à Prefeitura de Rio Bananal com finalidade de atender a necessidade das secretarias municipais**”.

Aduz na inicial que as supostas irregularidades trazem exigências que ferem o caráter competitivo do certame, vez que podem resultar em restrições excessivas para os licitantes, afrontando a Lei 8.666/93. Narra que a municipalidade exige à licitante o registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração (CRA), fundamentando que tal exigência seria inapta para os serviços a serem contratados.

Por estas razões, requer a anulação do certame por suposto vício e publicação de um novo, bem como concessão de medida liminar para suspender o certame de pronto. Através da Decisão Monocrática 205/2022 determinei a notificação do prefeito municipal de Rio Bananal e da Presidente da Comissão de Licitação, para apresentarem manifestação acerca das irregularidades apontadas. A defesa/justificativa foi tempestivamente encaminhada a esta Corte, constando à peça 12.

Recebida a manifestação das partes, realizei a análise dos requisitos de admissibilidade e verifiquei que se encontram presentes, conhecendo da representação através do despacho 11185/2022-1 (peça 17) e, posteriormente, encaminhando os autos à SEGEX para manifestação da área técnica. Acerca do pedido cautelar, optei por encaminhar os autos à deixei de analisar, tendo em vista a não verificação da urgência, solicitando manifestação da área técnica previamente.

O Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 1271/2022 (peça 19). Encaminhados ao Ministério Público de Contas, o procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira se manifestou, anuindo aos termos da Instrução Técnica, conforme Parecer 1461/2022 (peça 23).

## II. FUNDAMENTOS

Na petição inicial a representante alega que o Edital traz exigência excessiva e desarrazoada quanto à necessidade de inscrição da empresa vencedora no Conselho Regional de Administração, afirmando que tal exigência pode acarretar em restrição ao caráter competitivo do certame. Expõe que o conselho ao qual a licitante vencedora deve estar cadastrada de acordo com o Edital não é o conselho competente para realizar a fiscalização do objeto licitado, e sim o Conselho Regional de Nutrição, em razão do atrelamento das empresas do ramo ao Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT, o qual exige nutricionista. Segue item do Edital com a suposta exigência restritiva:

### **Pregão Eletrônico nº 008/2022**

[...]

#### **10.8.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

[...]

b) Comprovação do registro ou inscrição da empresa vencedora e seu responsável técnico no Conselho Regional de Administração – CRA.

A Representante cita, ainda, que o elemento motivo do ato administrativo não foi observado, o que acarreta em nulidade, em razão de ser elemento constitutivo obrigatório do ato administrativo. Alega, também, violação ao princípio da motivação dos atos administrativos, vez que entende que a exigência trazida pelo edital não teve fundamentação ou justificativa para estar contida como qualificação no instrumento convocatório.

Encaminhado o processo ao NOF, este elaborou a Instrução Técnica Conclusiva à peça 19. Em síntese, a área técnica informa que o questionamento das administradoras de benefício acerca da necessidade de inscrição em Conselho Regional de Administração é recorrente, havendo entendimento pacífico dos órgãos de controle, incluindo esta Corte de Contas, de que as atividades a serem desempenhadas em função da contratação dos serviços de administração de benefícios pela administração pública tem como conselho fiscalizador o Conselho

Regional de Administração - CRA. O NOF apresentou julgados desta Corte, a fim de demonstrar a legalidade da exigência:

São inúmeros os julgados desta Corte de Contas no sentido da regularidade da exigência ora sob análise, sendo pacífico o entendimento quanto a regularidade do exigido, conforme bem registrado no Acórdão nº 01551/2020-4 – Plenário, nos autos do Processo TC 04075/2020-7 ao corroborar o entendimento disposto na Instrução Técnica Conclusiva nº. 4478/2020, como segue:

(...)

“Especificamente sobre o registro no CRA/ES, é pacífico o posicionamento desta Corte de Contas sobre a possibilidade de exigência quando em fase de contratação, sendo irregular somente a exigência deste item como requisito para habilitação. Simplificando, não se admite a exigência de registro no CRA/ES, bem como rede credenciada em fase de habilitação.

Porém, a partir do momento que todos participam, exige-se do vencedor que se adeque às normas estaduais (...).”

Além disso até casos de exigências além da aqui requerida também foi entendida como regular, nesse sentido podemos citar o deliberado no Processo TC 644/2019 (Acórdão TC nº 940/2019 – Primeira Câmara) que tratou de uma representação com pedido de cautelar em decorrência do Pregão Presencial nº 093/2018, realizado pela Prefeitura de Nova Venécia, cujo objeto consistia em contratação de empresa para fornecimento e gerenciamento de vale alimentação, por meio de cartão eletrônico/magnético com chip para servidores do município.

Sendo assim, verifica-se que a legalidade da exigência do item 10.8.3, b, do Edital de Pregão Eletrônico 8/2022, bem como demonstrada também ser cabível a exigência de registro secundário no âmbito do Estado do Espírito Santo, quando da contratação. Resta salientar que a qualificação técnica é exigida somente para o vencedor do certame, ou seja, quando da formação do instrumento contratual, deve estar verificado o registro no Conselho competente, não sendo exigido para fins de participação no certame.

Sendo assim, a área técnica apresentou a seguinte proposta de deliberação:

Em face do exposto, entende-se pela improcedência da possível irregularidade apontada na presente representação.

Destarte, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1 nos termos do art. 176, § 3º, II, c/c art. 182, parágrafo único, da Resolução TC nº 261 de 2013 (RITCEES), sugere-se pela IMPROCEDÊNCIA e arquivamento da presente representação, tendo em vista a não constatação de ilegalidade ou irregularidade;

3.2 sugere-se ainda que seja dada CIÊNCIA aos representantes do teor da decisão final a ser proferida.

Posto isso, entendo pertinente acompanhar a manifestação da área técnica, a qual o MPC anuiu integralmente.

### **III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Diante do exposto, acompanho o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de Acórdão que segue, a qual submeto para consideração.

**Sergio Aboudib Ferreira Pinto**

Conselheiro relator

#### **1. ACÓRDÃO TC-637/2022:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1.** Julgar **IMPROCEDENTE** a representação, nos termos do art. 176, § 3º, II,<sup>2</sup> c/c art. 182, parágrafo único, da Resolução TC nº 261 de 2013 (RITCEES), tendo em vista a não constatação de ilegalidade ou irregularidade;

**1.2. ARQUIVAR** os autos, nos termos do art. 330, IV da Resolução 261/2013;

**1.3.** Dar **CIÊNCIA** às partes.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 20/05/2022 – 19ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Relator**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**

---

<sup>2</sup> Art. 176. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal.  
§ 3º Mediante decisão do Tribunal, a denúncia somente poderá ser arquivada:  
II – quando não comprovada a sua procedência, depois de efetuadas as diligências pertinentes